



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 389850/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ADENILSON WAGNER FELIPE, ALESSANDRO CEZAR TORQUATO, CARLOS JUNIOR DA SILVA, CLESIO CARLOS CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3809/23 - Tribunal Pleno

Representação. Compra de imóvel em leilão judicial. Alegação de ausência de processo administrativo de dispensa de licitação. Falha meramente formal suprida pela prévia autorização legislativa. Ausência de danos ao erário e, ao contrário, manifesto benefício ao interesse público. Pela improcedência da representação com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação interposta por Alessandro Cesar Torquato, Adenilson Wagner Felipe, Clésio Carlos Cruz e Carlos Junior da Silva em face do Prefeito de Assaí Sr. Michel Ângelo Bomtempo. Narram os representantes que em virtude de suposto terreno penhorado em leilão judicial junto à Justiça do Trabalho, houve o envio à Câmara Municipal por parte do Poder Executivo de pedido de autorização para a aquisição do imóvel. Segundo alegam, sem motivação específica, o representado determinou a arrematação do bem em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Alegam ainda que após a arrematação foram destruídas as benfeitorias do imóvel, também sem nenhuma motivação. Que não foram cumpridas as formalidades legais, que toda aquisição de imóvel depende de lei autorizativa e prévia avaliação e procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (peças 02 e 07).

Manifestou o Município de Assaí (peças 12 a 23), defendendo a legalidade da aquisição, e justificando que participou de leilão judicial. Outrossim assevera que será edificado cinema ao ar livre para a população. Juntou auto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrematação (peças 13), Lei autorizando a arrematação (peças 19) e declaração de planejamento e finanças (peças 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4298/23 (peça 26), diante da ausência de processo administrativo para a compra do imóvel e dotação orçamentária, opinou pela procedência da representação e pela imposição de multa nos termos do art. 87, inciso IV alínea *d* da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 866/23-4PC (peça 27) entendeu que houve falha meramente formal, ausência de danos ao erário e a medida inovadora garantiu o melhor preço e o atendimento ao interesse público, opinando ao final pela improcedência sugerindo a expedição de recomendação ao Município.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, as falhas meramente formais detectadas nos presentes autos, apresentadas pelos representantes, não superam o manifesto atendimento ao interesse público constatado nos autos e demonstrado no Parecer 866/23-4PC do Ministério Público de Contas.

A fortiori, o imóvel avaliado em R\$900.000,00 (novecentos mil reais) foi arrematado aos cofres municipais por R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mais as despesas de leiloeiro em R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), fato que demonstra a robustez da vantajosidade da aquisição municipal.

Neste quadrante, as falhas meramente formais, que não macularam a higidez da compra, foram corrigidas, e não superam os benefícios ao interesse público, como a finalidade e destinação social e cultural do imóvel.

Em face disto, não merece procedência a presente representação com a expedição de recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Determino a expedição de **recomendação** ao Município para que, em situações futuras, em casos de inexigibilidade de licitação, seja adequadamente formalizado o processo administrativo prévio à aquisição do bem imóvel, observado o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, buscando-se a autorização legislativa em momento subsequente.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**.

II - Determinar a expedição de **recomendação** ao Município para que, em situações futuras, em casos de inexigibilidade de licitação, seja adequadamente formalizado o processo administrativo prévio à aquisição do bem imóvel, observado o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, buscando-se a autorização legislativa em momento subsequente.

III - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente